



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº

AO SUBSTITUTIVO DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

(Do Sr. WASHINGTON QUAQUÁ)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Art. 1º Suprima-se o inciso III e V do artigo 408.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (“EC 132/2023”), que instituiu a reforma tributária do consumo, inseriu o inciso VIII no artigo 153 da Constituição, por meio do qual foi criada a possibilidade de instituição do Imposto Seletivo (“IS”) sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

A emenda decorre da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Proposta de Emenda Constitucional 45 (“PEC 45”), cujos pilares fundamentais debatidos ao longo de anos consistem na desoneração das exportações, na simplicidade e na neutralidade fiscal, a fim de se evitar o aumento da carga tributária hoje em exercício.

A desoneração das exportações consagra o princípio universal de comércio internacional, segundo o qual “não se exportam tributos”. Com isso, evita-se o risco de dupla tributação



internacional, com reflexos comerciais distorcidos, que prejudicam a livre concorrência e a competitividade do produto nacional frente aos competidores do mercado externo, além de fomentar a importação em detrimento da exportação.

Tal princípio é o motivo pelo qual a Constituição Federal estabelece imunidade às exportações de todos os atuais tributos sobre o consumo e receita, notadamente: ICMS, CIDE-Combustíveis, Contribuição ao PIS e COFINS, ISS e IPI, destacando que esse último será substituído pelo Imposto Seletivo. O mesmo princípio foi mantido em relação ao IBS, à CBS e ao próprio IS.

O inciso I, do §6º do artigo 153, da Constituição Federal estabelece que o Imposto Seletivo “não incidirá sobre as exportações”, entretanto, o inciso VII do §6º do mesmo artigo dispõe que na hipótese de extração, o imposto poderá ser cobrado “independentemente da destinação”. Evidentemente, tal expressão prevista no inciso VII do §6º do mesmo artigo não se refere a destino geográfico (no Brasil ou no Exterior), mas sim à destinação econômica do bem mineral extraído, ou seja, do uso industrial ou comercial que se dê ao bem mineral extraído.

Essa é a única interpretação coerente com o “Princípio do Destino” que permeou toda a reforma na tributação do consumo introduzida pela PEC 132/2023, como se verifica dos seguintes trechos do Parecer do Dep. Aguinaldo Ribeiro, relator do projeto na Câmara dos Deputados:

“Uma discussão travada no curso dos trabalhos da constituinte digna de registro e de suma importância para compreender o debate que retomamos agora foi a sugestão do Poder Executivo à época de se adotar o princípio do destino na tributação do consumo. Dada a concentração da atividade produtiva no país, existente até hoje, tinha-se a exata noção de que a tributação na origem favoreceria a concentração da arrecadação. O debate ainda estava incipiente e optou-se por enfrentá-lo em momento posterior.”

“Desse modo, recomendou-se a adoção de um IVA, mediante a incorporação do IPI e do ISS em nível estadual, para consolidar os ganhos observados com a ampliação da base do ICM, originando o ICMS, acompanhada pela total desoneração de investimentos e importações e pela implementação **do princípio do destino.**”



“Apesar de lei complementar instituir o IBS e definir os seus contornos, cada esfera federativa – federal, estadual e municipal – exerceria a sua competência tributária mediante a fixação de alíquotas próprias, em lei ordinária do ente, que juntas comporiam a alíquota total do tributo, aplicável uniformemente a todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, inclusive na importação, e segundo o princípio do destino.”

Nesse sentido, ao prever que o IS “não incidirá sobre as exportações”, a EC 132/2023 foi absolutamente coerente com a máxima de que “um país deve exportar produtos, e não tributos”, em linha com o que já constava em diversos dispositivos da Constituição como o art. 149, §2º, inc. I (contribuições), art. 153, §3º, inc. IV (IPI), art. 155 §2º, inc. X (ICMS), art. 153, §3º, inc. II (ISSQN). Dessa forma, a proposta de retirar a desoneração do IS sobre as exportações de bens minerais quebra essa coerência e afronta o princípio do destino que permeou toda a EC 132/2023.

O inciso VII do mesmo dispositivo, por sua vez, determina que o IS, na extração, “*será cobrado independentemente da destinação*”. Os dispositivos em questão são normas **complementares** entre si, que não podem ser contraditórias em seu sentido, vez que **inexiste cláusula de exceção expressa à imunidade do inciso I**. Uma eventual autorização de incidência do Imposto Seletivo na exportação deveria ter sido feita expressamente no próprio inciso I; ou com repetição do mesmo termo “exportação”; ou, ainda, com exceção expressa ao referido inciso I; conforme determinam as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98 – e nada disso foi feito na Emenda Constitucional nº 132 – prevalecendo a imunidade nas exportações.

Nesse sentido, a palavra “exportação” do inciso I possui o conhecido sentido de: operação de envio de bem ao exterior. Já a expressão “destinação” do inciso VII - diversa daquela – possui sentido também diverso, sendo comumente utilizada na legislação para se referir ao uso a que é destinado o bem (venda, consumo e industrialização), **dentro do território nacional**, de modo a não violar a imunidade constitucional prevista no inciso I.

Assim, o termo “destinação” não é um critério geográfico, mas sim a finalidade de utilização do bem no país, ou seja, incidirá o Imposto Seletivo em operações no mercado interno, independentemente de sua destinação à industrialização, ao consumo próprio ou à



comercialização. Assim, se refere à “destinação de mercadorias” não com um critério geográfico, porém finalístico, ao dispor que mercadorias abandonadas podem ter a destinação de serem alienadas, incorporadas, destruídas ou inutilizadas.

Ou seja, a Emenda Constitucional consagra a imunidade do Imposto Seletivo nas exportações, conforme prevista no inciso I do § 6º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 132/23, o qual veda a incidência do tributo sobre exportações. Referida imunidade é essencial para evitar o retrocesso, resguardando-se o pilar fundamental da desoneração das exportações previsto na Constituição Federal e em todos os debates acerca da reforma tributária do consumo.

A incidência do imposto seletivo diretamente sobre as exportações prejudica a competitividade das exportações de produtos minerais, principais commodities brasileiras. Afinal, as exportações brasileiras de tais produtos competem com as de outros países que não oneram as exportações. O minério de ferro produzido no Brasil compete no mercado internacional com o produto canadense, que, todavia, isenta as exportações da incidência do imposto seletivo (“excise tax”). Da mesma forma, a Guiana que recentemente descobriu gigantescas reservas de petróleo¹ exige um imposto seletivo (“excise tax”) sobre produtos de petróleo, que também não alcança as exportações.

As exportações devem ser desoneradas por completo, de forma que as empresas nacionais não sejam obrigadas a exportar tributos junto com seus produtos – os quais fatalmente serão tributados nos países importadores. Qualquer disposição em sentido contrário implicaria tornar o produto nacional menos competitivo em razão da sua origem, com impactos severos não apenas para a balança comercial, como também para a geração e manutenção de empregos e ingresso de divisas no Brasil.

O princípio da desoneração das exportações é ressaltado, inclusive, em precedentes do Supremo Tribunal Federal, com o fim de preservar empresas brasileiras de adversas consequências no comércio internacional, a exemplo do elucidativo trecho da ementa abaixo transcrita:

“[...] A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de

1



exportação, quer de modo direto, quer indireto. [...]” (RE 627815, Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 23.5.2013)

A desoneração completa das exportações configura a melhor prática internacional, como destaca a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Eventual regulamentação que pretenda onerar as exportações com o Imposto Seletivo ocasionará enorme volume de novas ações ao Poder Judiciário, fomentando os litígios que a reforma pretende reduzir.

No mesmo sentido, deve-se ter em conta que os tributos extrafiscais como o Imposto Seletivo têm por objetivo a indução de comportamentos por meio do desestímulo ao consumo de determinados produtos, mediante aumento do seu preço em razão da repercussão econômica da incidência tributária. Nesse passo, mostra-se totalmente contraditório com o arquétipo do Imposto Seletivo e com a Política Econômica Nacional “desestimular as exportações” por meio de tal tributação.

As exportações têm efeito direto e essencial para a economia do País por promoverem ingresso de divisas, possibilitarem a participação do Brasil na “cadeia global de valor” e contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, com a geração de emprego, renda e desenvolvimento do país.

No cenário internacional, a OCDE já se manifestou sobre os efeitos adversos do Imposto Seletivo para a competitividade do produto tributado, demonstrando-se, também com base na experiência mundial, o enorme atraso que representa tal tributação, notadamente quando se tratam de produtos exportados.

A incidência do IS – tributo cumulativo – teria o condão de aumentar ainda mais a distância do Brasil e seus principais concorrentes, retirando a competitividade do produto nacional e, potencialmente, reduzindo ou até eliminando os recentes superávits obtidos pelo País em sua balança comercial.

Conforme estudo elaborado pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (“EY”), o Brasil apresentou a maior carga tributária total na produção e comercialização de minerais (correspondente ao somatório de todos os tributos incidentes) quando comparado com outros



países de relevante produção mineral – competidores naturais do Brasil no mercado internacional.

Em 2023, a balança comercial do Brasil fechou com superávit de US\$ 98,8 bilhões, maior valor da série histórica, e um aumento de 60,6%, comparado ao ano de 2022, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). As exportações do setor extrativista demarcaram seu espaço entre as 5 melhores posições do ranking, somente atrás do agronegócio: óleos brutos de petróleo ou de minerais (12,52%), minério de ferro e seus concentrados (8,98%), açúcares e melaços (4,64%) e óleos combustíveis de petróleo ou de minerais betuminosos (3,9%), demonstrando-se que os impactos sobre a competitividade internacional do produto brasileiro seriam, também sob este aspecto, nefastos.

Além disso, na linha do constitucional interesse nacional da atividade mineral (artigo 176 da Constituição Federal), já se definiu, por meio da Resolução MME nº 2/2021, que os “minerais estratégicos para o País”, que são aqueles: (I) essenciais, dos quais o País depende de importações; (II) essenciais para a agenda de transição energética e utilização em produtos de alta tecnologia e (III) essenciais para a economia e para a geração de superavit da balança comercial brasileira.

Especificamente em relação ao minério de ferro, este se encontra, justamente, dentre o rol de minérios essenciais para a economia e para a geração do superávit (Anexo I, inciso III da Resolução MME 2/2021), sendo, portanto, incompatível a tributação da sua exportação pelo Imposto Seletivo. Afinal, como poderia a lei desincentivar um bem considerado essencial para a economia do País?

A extração do minério de ferro desempenha papel fundamental na economia brasileira, sendo o Brasil um dos principais produtores e exportadores globais de minério de ferro, dadas as reconhecidas qualidade e quantidade de seus minérios em território nacional, com plena capacidade de atender à crescente demanda nacional e global, especialmente da China, contribuindo significativamente para o PIB nacional, além de gerar milhares de empregos diretos e indiretos no país.

A própria agenda global de enfrentamento ao aquecimento global, descarbonização de economias e transição energética ratifica que não se pode criar sobre a mineração do ferro a pecha de atividade prejudicial à saúde e ao meio ambiente. Afinal, não há que se falar em



transição energética sem mineração, pois é justamente essa atividade que fornece os insumos de base para a toda a indústria de energia renovável, por exemplo.

Nessa seara, o minério de ferro é essencial e estratégico para a transição energética e descarbonização, sendo a sua produção estimulada mundialmente. Por meio do insumo minério de ferro, será possível a produção do denominado “aço verde”, com potencial de neutralização da emissão de carbono na siderurgia, além de ser matéria-prima crucial na fabricação de estruturas de fontes limpas de energia, como turbinas eólicas, suas torres e fundações, com papel decisivo para o desenvolvimento sustentável do país e do mundo, frente à crescente demanda global pelo referido minério.

As exportações necessitam ser desoneradas por completo, como orientam a Constituição Federal, os princípios da reforma tributária e do comércio internacional, contribuindo-se, assim para o desenvolvimento sustentável e geração de riquezas e empregos no país.]

Destaco ainda, que a presente Emenda visa evitar futuros litígios sobre o tema, tendo em vista a incompatibilidade de tributação das exportações com referido Imposto, afastando-se, desta forma, os efeitos deletérios para a economia do País, com perda massiva da competitividade dos bens nacionais na cadeia global de valor.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa pela aprovação desta Emenda, para que sejam suprimidas e alteradas todas as previsões do Substitutivo ao PLP 68/2024 que pretendam tributar as exportações de bens minerais com o Imposto Seletivo.

Deputado WASHINGTON QUAQUÁ – PT/RJ

Sala das Sessões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Washington Quaquá)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241741147300, nesta ordem:

- 1 Dep. Washington Quaquá (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. General Pazuello (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 09/07/2024 18:17:02.630 - PLEN
EMP 332 => PLP 68/2024

EMP n.332



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241741147300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Washington Quaquá e outros